



## PARECER

**Parecer nº 02**, de 2026

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Sisílio Viana Guimarães (Neto Viana)

**Matéria:** PL nº 002 de 2026

**Data do Ingresso:** 20 de janeiro de 2026

**Parecer:** Pela tramitação

**Ementa do Projeto de Lei:** Estabelece o índice para Revisão Geral Anual dos servidores do Poder Executivo e Legislativo, Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa, Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, Magistério Municipal, Aposentados e Pensionistas, e dá outras providências.

### Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Executivo Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo estabelecer o índice para Revisão Geral Anual dos servidores do Poder Executivo e Legislativo, Fundação Médico Hospitalar Dr. Honor Teixeira da Costa, Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, Magistério Municipal, Aposentados e Pensionistas, e dá outras providências.

Presentemente o Projeto encontra-se nesta Comissão, conforme distribuição regimental, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para exame da sua constitucionalidade e viabilidade regimental.

### Aspectos Jurídicos:

Conforme Parecer Informativo nº 003/2026, do Senhor Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, quanto ao aspecto formal em si, destaca-se que o projeto de lei em epígrafe consiste em revisão geral anual, ou seja, reposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos, incluídos os agentes políticos do Município de Lavras do Sul, do Poder Executivo – administração direta e indireta – e do Poder Legislativo, a qual encontra expressa previsão na Constituição Federal, Art.37, inciso X, o qual aduz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Do mesmo modo, ressalta-se que a concessão da tal revisão deve ser precedida da aprovação do presente projeto de lei, bem como da existência de prévia dotação orçamentária, e ainda, a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De outra banda, sinaliza-se quanto ao aspecto decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 173/2020 que os seus efeitos quanto as vedações contidas na mesma cessaram em 31.12.2021.

**Conclusão:**

Em análise ao Projeto de Lei nº 002/2026, considerando os fundamentos legais e constitucionais, bem como o ajuste da matéria às normas formais da técnica legislativa, esta comissão se manifesta favoravelmente à tramitação da matéria.

Este é o Parecer.

Sala “Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, 20 de janeiro de 2026.

  
Vereador Juliano Machado – Presidente

  
Vereador Sisílio Viana Guimarães (Neto Viana) – Relator

  
Vereador Luis Ricardo La-Bella – Revisor